PREFEITURA DE
ITURAMA
Feliz de quem vive aqui

Câmara Municipal
Folha nº 01
17/01/2020
Iturama - MG

MENSAGEM Nº 01/2020

Senhor Presidente,

Senhora Vereadora,

Senhores Vereadores,

Tenho a satisfação de encaminhar o Projeto de Lei Complementar nº 01 de 17 de janeiro de 2020, que **"Altera a redação do caput do artigo 105, e §1°, §2°, §3° e acresce-se os §4°, §5°, §6° na Lei Municipal n° 2.692 de 11 de setembro de 1992, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município, das Autarquias e das Fundações Municipais, e dá outras providências".**

Como é de conhecimento de Vossas Excelencias, o direito em discussão é uma licença **sem remuneração** para trato de interesses particulares que poderá ser concedida ao servidor público, pelo prazo máximo de até 04 (quatro) anos, a critério da administração.

No âmbito das normas legais de regência de pessoal do Poder Executivo Municipal, o Art. 105 do Estatuto dos Servidores Públicos municipais estabelece que o período de licença de interesse particular não ultrapassará 02 (dois) anos, necessário se faz a alteração legislativa para ampliar esse direito ao servidor.

Destarte, nobres edis, estes são os motivos que norteiam a apresentação e proposição legislativa ao crivo do egrégio plenário, a qual peço não somente o apoio mas os votos dos pares desta Casa Legislativa, contamos com aprovação desta Casa de Leis referente o Presente Projeto de leis que visa unicamente oportunizar a humanização das relações de trabalho.

Expostas, assim, razões de minha iniciativa, submeto o assunto a essa Casa de Leis, contando com a aprovação da matéria em pauta, em caráter de urgência.

Iturama-MG, 17 de janeiro de 2020.

ANDERSON BERNARDES DE OLIVEIRA
Prefeito do Município de Iturama/MG.

CÂMARA MUNICIPAL ITURAMA MG
17/Jan/2020 16:38 000019

Câmara Municipal
Folha nº 02
17/01/2020
Ituiutaba MG

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 17 DE JANEIRO DE 2020.

"Altera a redação do caput do artigo 105, e §1°, §2°, §3° e acresce-se os §4°, §5°, §6° na Lei Municipal n° 2.692 de 11 de setembro de 1992, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município, das Autarquias e das Fundações Municipais, e dá outras providências".

O Prefeito do Município de Iturama, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no inciso VI, do art. 69, da Lei Orgânica do Município de Iturama.

Art. 1º Altera a redação do caput do artigo 105, dos §1°, §2°, §3° e acresce os § 4°, §5°, §6°, na Lei Municipal n° 2.692 de 11 de setembro de 1992, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município, das Autarquias e das Fundações Municipais, passando a vigorar com a seguinte redação:

SEÇÃO VIII
DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR

Art. 105° O servidor efetivo tem direito a licença para tratar de assuntos particulares pelo prazo de até 04 (quatro) anos, consecutivos, sem remuneração, podendo ser prorrogado uma única vez.

§1° A licença pode ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor, reassumindo o exercício da atividade laboral imediatamente, devendo a Secretaria Municipal de Recursos Humanos e Pessoal providenciar a competente a execução dos atos necessários ao cumprimento da presente Lei.

§2° A licença para tratar de interesses particulares é direito do servidor, devendo a Administração Municipal expedir o decreto no prazo máximo de 05 (cinco) dias a partir da data do pedido devidamente protocolizado.

§3° O servidor poderá ainda solicitar sucessivas concessões de modo que o deferimento do primeiro pedido por parte da Administração Municipal importará em deferimentos supervenientes automáticos dos pedidos de renovação ou prorrogação da licença para tratar de assuntos particulares pleiteados pelo servidor.

§4° Havendo interesse na prorrogação da licença, deverá o servidor licenciado, fazer o pedido com, no mínimo, 01 (um) mês de antecedência do término da licença vigente, sob pena de indeferimento sumário.

Câmara Municipal
Folha Nº 03
17/01/2020
Ituiutaba - MG

§5° O período de licença para tratar de interesse particular não é computado para nenhum fim, salvo se houver contribuição à Previdência Social, quando será considerado para fins de aposentadoria.

§6º O servidor que possuir tempo de contribuição suficiente para a inatividade será aposentado, a pedido, mesmo que se encontre em licença para tratar de interesses particulares.

Art. 2º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Iturama-MG, 17 de janeiro de 2020.

ANDERSON BERNARDES DE OLIVEIRA
Prefeito do Município de Iturama/MG.

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2020.
ASSUNTO: ALTERA A REDAÇÃO DO CAPUT DO ARTIO 105, §1º, §2º E §3º E ACRESCE OS §4º, §5º E §6º NA LEI MUNICIPAL N° 2.692, DE 11 DE SETEMBRO DE 1992, QUE "DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES MUNICIPAIS DE ITURAMA, ESTADO DE MINAS GERAIS", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Projeto de Lei Complementar, tem por finalidade estabelecer o direito a licença para tratar de interesses particulares pelo prazo de até 4 (quatro) anos, podendo ser prorrogado por uma vez, dos servidores públicos municipais, alterando o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Iturama.

A competência para proposição sobre a matéria está de acordo com o estabelecido na Lei Orgânica Municipal em seu inciso II do artigo 50, vejamos:

> **Art. 50. São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:**
> **(...)**
> **II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;**

A matéria foi proposta através de norma adequada, pois foi reservada a Lei Complementar, vejamos:

> **Art. 49. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.**
> **Parágrafo Único. Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:**
> **I – Código Tributário do Município;**
> **II – Código de obras;**
> **III – Código de Posturas;**
> **IV – Plano Diretor;**
> **V – lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;**
> **VI – lei instituidora da Guarda Municipal;**

aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes"

A priori não observo irregularidades no projeto de Lei Complementar em análise, OPINO pela constitucionalidade e legalidade, pois o presente projeto não acarreta aumento de despesa.

Finalizando, o projeto deve ser submetido à apreciação da Comissão de Finanças Justiça e Legislação e Comissão de Orçamento e Tomada de Contas.

Ressalta-se, por fim, que o quórum das deliberações do projeto em questão, caso os vereadores deem prosseguimento e acatem o presente parecer, é de **MAIORIA ABSOLUTA**, conforme preleciona o art. 264, IX, do Regimento Interno da Câmara Municipal, caso aprovados nas Comissões Permanentes.

Contudo, cabe explicitar que tal parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

Salvo Melhor Juízo, este é o parecer.
Iturama - MG, 20 de janeiro de 2.020.

David Tribiolli Corrêa
Advogado